



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.720479/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-001.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2009, 2010, 2011

PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. DISTINÇÃO. LIVRO CAIXA. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O mero compartilhamento de espaço de pessoa jurídica para prestação de atividade laborativa como pessoa física não autoriza o contribuinte a escriturar receitas em nome de sociedade, e despesas em nome do sócio, de forma a elidir a regularidade da tributação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NATUREZA INCONTROVERSA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Ainda que o contribuinte tenha reconhecido a exigência de parte de crédito tributário lançado, pode, em homenagem ao princípio da verdade material, requerer reanálise do mérito e das provas eventualmente acostadas; porém, somente esse reconhecimento pode ser afastado se puder infirmar a conclusão do acórdão de primeira instância, em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-001.229 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18088.720479/2012-99

## Relatório

### **Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Cuida-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte supracitado, conforme fls. 2-21, em que a Administração Fiscal, em atividade vinculada, lançou crédito tributário a suplementar no montante total de R\$ 33.676,44, proveniente da conduta de deduzir, indevidamente, despesas de livro caixa, durante os anos-calendário de 2007 a 2011 (exceto o de 2008).

Nesse particular, a apuração foi levada a efeito através do termo de início de procedimento fiscal à fl. 22, onde o contribuinte, atendendo à requisição fiscal (fl. 25), apresentou documentos, vários, às fls. 26-1048, que culminou no relatório de fiscalização juntado às fls. 1087-1090, onde se concluiu, em suma, que o contribuinte transferiu lucro da pessoa jurídica (SEMEDE - Serviços Médicos de Diagnósticos) para si, e se utilizou de despesas inerentes ao funcionamento dessa sociedade para deduzir a base de cálculo de seu imposto de renda (pessoa física).

Impugnação oferecida às fls. 1099-1100, pessoalmente, onde sustentou, preliminarmente, que exerce suas atividades em nome da pessoa jurídica, visto que as empresas fornecedoras de serviços, como operadora de plano de saúde e hospital estadual, assim requereram; que todos os equipamentos são de propriedade dos contratantes, e não do contribuinte; que escriturou em livro caixa os rendimentos pagos a terceiro, com vínculo empregatício; e, por fim, que concorda com as glosas referentes às despesas de custeio (água, eletricidade, rede de telefone etc.), mas discorda com a relativa à remuneração a terceiros. No mérito, pugnou pela juntada de mais documentos (fls. 1101-1549).

Assim, os cálculos dos valores que se tornaram incontroversos nos autos, conforme art. 17 do Decreto 70.235/1972, estão às fls. 1552-1553.

Prosseguindo, o acórdão de primeira instância, prolatado por unanimidade de votos (fls. 1559-1564), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como lançado, na integralidade.

Sobreveio, nesse passo, recurso voluntário às fls. 1571-1585, em que, também pessoalmente, sustentou que a Lei 8.134/1990 não exige que se diferenciem receitas e despesas da pessoa jurídica e da pessoa física, mas apenas que sejam verossímeis; que o endereço da pessoa jurídica é onde presta serviços a título de pessoa física; que todas as receitas e despesas das pessoas, física e jurídica, foram registradas em livro caixa; que somente constitui a sociedade devido à exigência de prestadores de serviços; que é necessária prova pericial para análise de toda a documentação acostada e comparecimento *in loco* na sociedade para averiguar se houve utilização de profissionais pagos pela pessoa jurídica para deduzir na base de cálculo do contribuinte; e, por fim, que o princípio da verdade material autoriza a análise de todo o conjunto probatório dos autos. Juntou, apenas, sua carteira de identidade e a intimação da decisão recorrida (fls. 1586-1588).

Autos, por fim, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 1593), para deliberação e julgamento pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-001.229 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18088.720479/2012-99

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida em 07/4/2017 (fl. 1568), e formalizou sua irrisignação no dia 08/5/2017 (fl. 1590), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas previamente; no mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Pelo o que se extrai da narrativa do recurso apresentado, o contribuinte confessa que houve confusão voluntária entre receitas e despesas da pessoa física e da sociedade SEMEDE - Serviços Médicos de Diagnósticos, da qual é sócio. Caso contrário, não teria asseverado que, embora no estabelecimento também preste serviços como pessoa física, "[...] não há como extrair interpretativamente a exigência de correlação entre receitas e despesas de cada fonte (pessoa física ou jurídica) para que se repute válida no caso concreto a dedução realizada pelo recorrente em seu IRPF nos referidos anos calendários das despesas que incorreu com a contratação de sua secretária particular."

Cumprе esclarecer, nesse ponto, que o sistema legislativo permite a criação de pessoas jurídicas — reunião de duas ou mais pessoas para alcance de objetivo comum, principalmente o lucro — justamente para distingui-las das pessoas físicas, sendo, à luz do Direito, pessoas distintas com personalidades jurídicas próprias, conforme dispõe o art. 49-A do Código Civil, didaticamente:

*A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.*

Nessa toada, inclusive, o Código Civil autoriza que, em processo judicial (a despeito da controvérsia, no âmbito do STJ, da possibilidade, também, em processo administrativo) de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver, deliberadamente, confusão patrimonial entre os sócios, com o fim, por exemplo, de esconder patrimônio ou elidir a fiel tributação.

O caso dos autos, inclusive, encontra previsão expressa no art. 50, § 2º, incisos I, II e III, deste mesmo diploma legal:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

[...]

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

Portanto, e na esteira do fundamentado pelo acórdão de primeira instância (fls. 1562-1563), o contribuinte não logrou comprovar a inexistência de confusão patrimonial; ao revés, está acima da dúvida razoável que o mesmo ofereceu à tributação, deliberadamente, a maior parte da receita obtida para a pessoa jurídica, enquanto que declarou despesas de custeio, inclusive com funcionária, em favor da pessoa física.

A manutenção do lançamento, na integralidade, se impõe, portanto.

Afasto, ainda, o pedido de submissão das provas à perícia técnica, visto que, embora requerida intempestivamente (art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972), é, também, medida protelatória e que julgo prescindível ao deslinde do processo (art. 18, caput, do mesmo diploma), tendo em vista que o próprio contribuinte as anexou e, inclusive, confessou — ainda que tacitamente —, ter havido, nos períodos, confusão entre receitas e despesas.

De igual forma, o requerimento para verificação in loco da pessoa jurídica também é prescindível e impertinente, até porque em face da sociedade, sequer, foi lançado tributo suplementar nestes autos, e não participou do contraditório.

Por derradeiro, em que pese esta Seção de Julgamento homenagear o princípio da verdade material — entendimento, inclusive, do qual venho me alinhando —, as glosas que o contribuinte reconheceu como hígdas se tornaram incontroversas; todavia, ainda que se possa, nesta fase processual, afastar a preclusão consumativa, em favor do contribuinte, o cerne tributário não é a prova documental da receita e da despesa, mas sim sua regularidade e fiel vinculação à pessoa jurídica e à pessoa física, como também pontuou a decisão recorrida (fl. 1561).

Assim, como o conjunto probatório autoriza concluir que houve deliberada confusão nas escriturações do livro caixa, de modo a favorecer o contribuinte com despesas e tributar as receitas em nome da pessoa jurídica, o lançamento deve se manter, íntegro.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado pelo auto de infração.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)